



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10680.010297/93-81

Acórdão : 201-74.602

Recurso : 103.888

Sessão : 22 de maio de 2001

Recorrente : CIMENTO CAUÊ S.A.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO - Verificado o enquadramento do contribuinte na prática determinada pelo artigo 68, I, “a”, e obedecido o critério determinado pelo seu § 5º para a determinação da base de cálculo, fundamentada a autuação. **ENCARGOS DA TRD** - Não se aplica a TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991. Precedentes. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **CIMENTO CAUÊ S.A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10680.010297/93-81

Acórdão : 201-74.602

Recurso : 103.888

Recorrente : CIMENTO CAUÊ S.A.

RELATÓRIO

Da contribuinte acima identificada foi exigido o pagamento do IPI recolhido com insuficiência, em decorrência de operações previstas no artigo 68, I, "a", do RIPI/82 (produto destinado a outro estabelecimento da contribuinte, sem a observância do valor tributável mínimo), acrescido da multa de ofício e encargos da TRD.

Segue-se a juntada de documentos e a impugnação, onde a autuada alude, em preliminar, a decadência do direito de lançar os créditos relativos aos fatos geradores de fevereiro a novembro de 1988 e cerceamento do direito de defesa. No mérito, diz que os preços do cimento eram fixados pelo CIP e que procedeu as transferências do cimento dentro do Estado, considerando os preços assim fixados, conforme planilhas que anexa. Disse, ainda, que o valor tributável encontrado pela fiscalização não se pautou nas regras estabelecidas no RIPI (preço do produto no mercado atacadista na praça do remetente). Por fim, pede perícia, indicando o perito e os quesitos.

Informação fiscal, às fls. 119, propondo o exame das questões acusadas pela impugnante.

Declaração da autuada, à fl. 21, informando que os seus estabelecimentos destinatários do produto são prestadoras de serviços de concretagem.

Informação Fiscal, à fl. 125, resultante do exame das questões atacadas pela autuada.

Intimação, à fl. 127, para a contribuinte ter acesso a todas as peças do procedimento, em prol do exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

Aditivo à impugnação, às fls. 146 e seguintes, onde expende argumentos relativos à supremacia do valor fixado pelo CIP sobre o estabelecido na legislação do IPI para as operações perpetradas.



Processo : 10680.010297/93-81
Acórdão : 201-74.602
Recurso : 103.888

Decisão Monocrática, às fls. 157 e seguintes, pela procedência parcial da impugnação, reconhecendo a decadência entre o período de fevereiro à primeira quinzena de dezembro de 1988, e reduzindo a multa para 75%.

No mérito, argumenta a aplicação da regra atinente à espécie, a inconsistência do demonstrativo dos cálculos atribuídos à contribuinte, e a inaplicabilidade dos preços determinados pelo CIP à operação agredida, até porque remetidos os produtos para estabelecimento não contribuinte do IPI. Quanto à perícia, a rejeita por desnecessária.

Em seu recurso, a contribuinte alega o cerceamento do direito de defesa por vício formal do auto de infração, bem como a inexistência de demonstração dos cálculos após a decisão parcialmente favorável. Invoca, ainda, excesso de formalismo por parte do Fisco ao acusar falta de lançamento do tributo pela falta de nota fiscal complementar. Pede, ainda, a realização da perícia requerida.

É o relatório.



Processo : 10680.010297/93-81
Acórdão : 201-74.602
Recurso : 103.888

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares. Quanto ao cerceamento do direito de defesa em face da irregularidades formais no auto de infração, especificamente acusadas, entendo, primeiramente, preclusa a matéria, visto que à contribuinte foi assegurada até uma segunda oportunidade de examinar o processo com reabertura de prazo para impugnar, não tendo acusado o vício específico, como fez em grau de recurso. Ainda que assim não fosse, não vislumbro a irregularidade. A legislação amparadora do auto está grafada à suficiência, sem depor contra o exercício da ampla defesa. Quanto ao indeferimento da perícia, igualmente concordo com o ilustre julgador monocrático. Não vejo utilidade à mesma a proporcionar esclarecimentos que permitam melhor julgado o processo do que com os elementos constantes dos autos. Quanto à inconsistência dos novos cálculos (a partir da decisão recorrida), de esclarecer-se não caber à autoridade julgadora determinar especificamente quais os valores aplicáveis, senão aqueles submetidos ao seu crivo, quanto à sua validade jurídica. Da decisão, ora recorrida, restaram valores relativos à obrigação principal alterados em virtude das conclusões da mesma e devidamente grafados. Estes, a serem definidos na liquidação do julgado, mediante os cálculos de lavra da autoridade fiscal competente relativos ao crédito principal e aos acréscimos a ele pertinentes, assegurando-se à contribuinte a sua fundamentada repulsa em ato próprio.

No mérito, deixo de adentrar à questão da supremacia dos valores estabelecidos por tabela do CIP. Entendo até que a questão é simpática juridicamente, visto que a ela submetido a contribuinte. No entanto, *data vênia*, a questão perpassa a discussão. Não há, nos autos, demonstração inequívoca de que o preço da operação praticado pela contribuinte era o estabelecido pelo CIP, senão valor, segundo a recorrente “*com base no valor atribuído, para fins de cálculo do IPI, ajustando-se o valor atribuído para fins de cálculo do IPI, ajustando-se esta base para alcançar o valor atribuído na praça de destino dessas transferências. Vale dizer, para as filiais da impugnante, situadas dentro do Estado*” (fl. 149). Esta manifestação me parece clara para definir que o valor não era exatamente o determinado pelo CIP. Aliás, os próprios quesitos apresentados para a perícia dão conta de que os valores a serem por ela constatados tinham o objetivo de comprovar que os mesmos estavam afeiçãoados ao entendimento do Fisco.

A recorrente alude, ainda, que a exigência da emissão de nota fiscal complementar (relativa ao ajustamento final do preço) representa excesso de formalismo, por parte do Fisco, tendo em vista que o valor foi lançado nos livros fiscais e o imposto devidamente



Processo : 10680.010297/93-81
Acórdão : 201-74.602
Recurso : 103.888

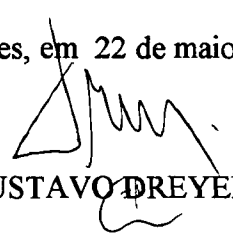
pago. De esclarecer que esta circunstância não determinou agravamento da exigência, tendo em vista que o tributo lançado foi aquele decorrente da divergência dos cálculos do valor tributável. A mácula se reflete na multa aplicada, o que não merece reparos. O simples lançamento do tributo nos livros fiscais não assegura a aplicação da multa do artigo 364, I, do RIPI/82, senão quando, e salvo melhor juízo, perfeitamente demonstrada a sua vinculação com a operação específica sujeita ao tributo, não amparada por nota fiscal.

Em favor da contribuinte a aplicação da TRD, no período que medeia 04.02 a 29.07.91, comportamento já repellido em precedentes reiterados do Conselho.

Frente a todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para afastar os encargos da TRD, entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER